



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009356/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente HEITOR FARIAS DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao cirurgião dentista Dr. Roberto Erthal - CRO-RJ 107575-6, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2005, exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 14.356,77, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.582,87, e da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 13.722,90 conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.609,09 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-22.757, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 30/36):

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, contra a notificação de lançamento de fls. 04/06, relativo ao IRPF/2006, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram glosados os valores declarados a **título de previdência privada e despesas médicas**.

Em razão destas alterações, foi apurado um imposto de renda pessoa física - **suplementar de R\$ 8.609,09**, que acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 17.356,77.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

. É indevida a glosa do valor de R\$ 13.722,90 por ter sido o pagamento efetuado e comprovado;

. Apresentou os comprovantes de despesas médicas pagos aos CPF 305.694.437-68 e 172.635.207-91, sendo que estes pagamentos se referem a serviços prestados ao próprio contribuinte.

Anexa aos autos os documentos de fls. 07/15.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as despesas com previdência privada, no valor de R\$ 13.722,90, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.835,30, mais acréscimos legais,

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/01/2011 (fls. 39), o contribuinte interpôs, em 25/01/2011, recurso voluntário (fls. 40/42), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINAR

Observe-se que a dúvida do fisco quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, quais sejam, os recibos, **fundou-se tão somente em razão do valor elevado**. Ora, deve-se atentar que um tratamento odontológico de alta complexidade como o que foi feito no contribuinte exige a contratação de especialistas gabaritados, que geralmente cobram um valor elevado para prestarem seus serviços.

Para atender essa demanda o contribuinte solicitou em março/2005, junto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, cópia anexa.

Tendo em vista que no recibo entregue não estava explícito a indicação de que o próprio contribuinte é quem recebera o tratamento, **foram anexados a esta, novos recibos com a correção**.

Além disso, o contribuinte apresenta, também, **uma declaração do médico relativa aos serviços executados no contribuinte** a fim de exterminar qualquer dúvida quanto a esta questão, **pois foi o próprio contribuinte quem recebeu o tratamento**.

MÉRITO

a) Impugnação/Correção da glosa do valor de R\$ 12.500,00: **anexados a presente cópias dos recibos**, contendo toda a formalidade exigida dos pagamentos efetuados ao CPF 305.694.437-68, comprovando que esses pagamentos se referem a serviços prestados ao próprio contribuinte, **do demonstrativo de empréstimo** fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e da **declaração do médico relatando os serviços prestados no contribuinte**.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/47.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade referem-se e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas pagas ao cirurgião dentista Dr. Roberto Erthal, no valor de R\$ 12.500,00, nada se manifestando em relação à glosa da despesa realizada com o médico Dr.

Carlos Augusto Cardozo de Faria, **no valor de R\$ 850,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação ao cirurgião dentista Dr. Roberto Erthal - CRO-RJ 107575-6, no valor de R\$ 12.500,00, por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados e comprovação da realização dos dispêndios, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido do acatamento da despesa odontológica declarada na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com cópia de recibos e declaração fornecida pelo profissional, visando atestar e demonstrar a ocorrência e efetividade dos pagamentos realizados (fls. 43/46).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 35/36):

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Comprovantes apresentados

Nesse contexto, passarei a analisar os documentos trazidos pelo interessado aos autos:

BENEFICIÁRIO	Glosado	Aceito	Observação
Roberto Erthal	12.500,00		Não há prova do efetivo pagamento, seja cheque nominativo, extratos bancários, etc., uma vez que o valor é num valor elevado para ser pago em dinheiro; Não é possível saber se quem recebeu o tratamento foi o próprio contribuinte ou outra pessoa, pois há identificação apenas de quem efetuou o pagamento e não do paciente;
Carlos Augusto Cardozo de Faria	850,00		Não há prova do efetivo pagamento, seja cheque nominativo, extratos bancários, etc., uma vez que o valor é num valor elevado para ser pago em dinheiro; Não é possível saber se quem recebeu o tratamento foi o próprio contribuinte ou outra pessoa, pois há identificação apenas de quem

			efetuou o pagamento e não do paciente; A descrição do tratamento é genérica. Não é comum ter plano de saúde e assim mesmo realizar tratamento particular.
Honomar Ferreira de Souza	760,00		Não impugnou esta glosa, logo tal matéria deve ser tratada como não impugnada.
Cassi	3.472,87		Não impugnou esta glosa, logo tal matéria deve ser tratada como não impugnada.
TOTAL	17.582,87	0,00	

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Os recibos apresentados aliado a declaração fornecida pelo cirurgião dentista Dr. Roberto Erthal, além de conter os requisitos legais exigidos pela legislação de regência (art. 8º, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, II e III, do RIR/99), atestam e confirmam a ocorrência dos pagamentos realizados no **valor total de R\$ 10.000,00**, numerário este, diga-se de passagem, obtido mediante empréstimo junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 47), desincumbindo-se, assim, o Recorrente, ao meu sentir, do ônus que lhe competia, razão pela qual afasto parcialmente a glosa sobre a aludida despesa, no exato montante em que declarado pelo profissional prestador dos serviços contratados (fls. 46).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao cirurgião dentista Dr. Roberto Erthal - CRO-RJ 107575-6, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto